



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

TABÍTA DA SILVA LEAL

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: Uma análise
a respeito do Projeto de Lei nº 4.372/2016**

**BRASÍLIA
2025**

TABÍTA DA SILVA LEAL

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: Uma análise
a respeito do Projeto de Lei nº 4.372/2016**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Marlon Eduardo Barreto.

BRASÍLIA
2025

TABÍTA DA SILVA LEAL

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: Uma análise
a respeito do Projeto de Lei nº 4.372/2016**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Marlon Eduardo Barreto.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Marlon Eduardo Barreto

Professor(a) Avaliador(a)

A COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: Uma análise a respeito do Projeto de Lei nº 4.372/2016

Tabíta da Silva Leal¹

Resumo: Este trabalho teve como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 4.372/2016, que propôs alterações no instituto da Colaboração Premiada. Foram examinadas suas principais disposições e comparadas com a legislação atualmente vigente da Lei nº 12.850/2013, que trata da definição de organização criminosa e a regulamentação da colaboração premiada. A pesquisa buscou compreender os impactos jurídicos que poderiam advir da eventual aprovação do projeto. No geral, concluiu-se que, embora o projeto de lei apresente avanços em determinados pontos, também suscita preocupações quanto às alterações propostas, pois enfraquece o instituto da colaboração premiada, dificultando a obtenção de informações essenciais para a persecução penal.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Projeto de Lei nº 4.372/2016. Organização Criminosa.

Sumário: Introdução. 1 - A Origem da Colaboração Premiada. 1.1 - Origem da Colaboração Premiada no Brasil. 1.2 - Origem na Itália. 1.3 - Institutos despenalizadores. 2 - Colaboração Premiada no Processo Penal Brasileiro. 2.1 - Conceito. 2.2 - Distinção entre colaboração premiada e delação premiada. 2.3 - Natureza Jurídica. 3 - Análise do Projeto de Lei nº 4.372/2016. 3.1 - Análise da matéria. 3.2 - Visão do Relator a respeito do PL. 3.3 - Análise Final a respeito do Projeto de Lei 4372/2016. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A colaboração premiada é um instrumento muito importante no combate ao crime organizado e à corrupção no ordenamento jurídico brasileiro. Seu uso, principalmente a partir da operação Lava Jato, gerou certos debates sobre os limites da atuação estatal no processo penal e a eficácia das negociações penais.

A colaboração premiada teve aparição na Itália no início das décadas de 70 e 80, conhecida como o fenômeno dos arrependidos, ou "*pentiti*", e no Brasil teve o primeiro caso na Inconfidência Mineira e, com o passar dos anos, foi incorporada formalmente ao ordenamento com a Lei nº 12.850/2013.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: tabita.leal@sempreceub.com.

Contudo, sua aplicação prática revelou lacunas e gerou controvérsias interpretativas, principalmente no que diz respeito à voluntariedade do colaborador e à segurança jurídica dos acordos firmados.

Nesse contexto, surgiu o Projeto de Lei nº 4.372/2016, que visa estabelecer critérios mais rígidos e delimitar a atuação dos agentes processuais. O presente trabalho tem como objetivo analisar esse projeto, examinando suas principais propostas, a visão do autor, relator e deputados, bem como os possíveis impactos no sistema de justiça criminal brasileiro.

Para tanto, serão abordadas a origem, conceito, institutos despenalizadores, natureza jurídica e distinções terminológicas, além de uma análise do Projeto de Lei em questão.

1 A ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada é um instrumento jurídico utilizado para o combate contra o crime organizado, permitindo benefícios ao réu em troca de informações relevantes para a investigação do caso. No Brasil, a colaboração premiada teve sua primeira aparição na Inconfidência Mineira, em que Joaquim Silvério, foi o primeiro delator, ao denunciar a manifestação revoltosa em troca de favores da Coroa portuguesa. Essa possibilidade de delação era garantida nas Ordenações Filipinas, conjunto de normas que previam, entre outros institutos, a concessão de perdão judicial a delatores. Já na Itália, os *pentiti* (arrepentidos) ganhou notoriedade nas décadas de 70 e 80, porém só foi regulamentado nos anos de 1990, com destaque para o testemunho de Tommaso Buscetta, que impulsionou a Operação Mãos Limpas e revolucionou o enfrentamento à máfia.

1.1 Origem da Colaboração Premiada no Brasil

A colaboração premiada no Brasil teve sua origem com as Ordenações Filipinas no período colonial e tinha abrangência para premiar com o perdão judicial ou privilégios os delatores. O primeiro delator foi Joaquim Silvério dos Reis; entrou para a história do Brasil por ter sido o primeiro delator da Inconfidência Mineira.

A 'delação premiada' no Direito brasileiro surgiu nas Ordenações Filipinas, onde no Título VI do 'Código Filipino', trazia o crime de 'Lesá Majestade', neste crime era encontrada a delação que estava cravada

em seu item 12; e no Título CXVI, por sua vez tratava sobre o tema com a denominação de 'Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão' detinha uma abrangência tão extensa que poderia ser concedido àquele que delatou seus companheiros até o perdão judicial (Trombeta, 2010, p. 37).

Joaquim Silvério dos Reis nasceu em Monte Real, distrito de Leiria, Portugal. Na juventude, decidiu embarcar para o Brasil a fim de tentar enriquecer. Após algum tempo trabalhando na agricultura, no comércio e na criação de gado, tornou-se um homem de alto poder aquisitivo, comprando fazendas e possuindo muitos escravos. No entanto, não administrou bem suas finanças e, com o tempo, acabou se endividando, chegando a dever até à Coroa. Por esse motivo, infiltrou-se no movimento inconfidente, pois sabia que, se denunciasse a conjura, seria visto pela rainha como um súdito fiel e poderia ter sua dívida perdoada. (Martino, 2014, p. 75-77).

Desesperado e sem alternativa, pois devia dinheiro, Silvério resolveu entregar seus companheiros. No dia 15 de março de 1789, dirigiu-se ao Palácio da Cachoeira e delatou tudo o que sabia ao governador. Após a prisão de Joaquim José da Silva Xavier, Silvério também acabou sendo preso. Afinal, ele participava das reuniões secretas, e era necessária uma investigação de todo o caso para verificar se a delação era verdadeira.

Em janeiro de 1790, o delator foi solto e, como imaginava, teve suas recompensas pela delação. Recebeu das mãos do monarca o Hábito de Cristo e o título de "Fidalgo da Casa Real". Todas as suas terras, confiscadas na época de sua prisão, foram-lhe devolvidas. Além disso, passou a receber uma pensão de 200\$000 (duzentos mil réis) pelos seus bons serviços prestados à Coroa (Martino, 2014, p. 75-77).

1.2 Origem na Itália

A colaboração premiada na Itália teve um início marcante nas décadas de 70 e 80, conhecida como o fenômeno dos arrependidos, ou *pentiti*. No entanto, foi apenas na década de 90 que essa prática recebeu regulamentação legal específica. Inicialmente, a colaboração premiada foi direcionada ao combate do terrorismo organizado e dos massacres mafiosos, devido à onda de ataques que exigiu do Estado estrutura e estratégias para dismantelar as organizações criminosas. (Marin, 2022, p. 233-238).

Um dos primeiros casos notórios de colaboração premiada foi o de Leonardo Vitale, em 1973. Vitale confessou à polícia de Palermo seus crimes, fornecendo detalhes sobre a estrutura da organização criminosa, incluindo a família dos mafiosos, e delatou o notório Salvatore Riina, conhecido como "Totó Riina", da Cosa Nostra. No entanto, as declarações de Vitale não foram consideradas válidas devido à falta de provas, e ele foi inicialmente considerado um mentiroso. Infelizmente, ele foi assassinado pela máfia que ele havia denunciado.

O primeiro caso de colaboração premiada validada pelo governo italiano foi o de Tommaso Buscetta, que deu origem à Operação Mãos Limpas, liderada pelo Promotor Giovanni Falcone. Buscetta, um dos membros mais importantes da Cosa Nostra antes de se tornar um colaborador da justiça, revolucionou a luta contra a máfia italiana. Ele forneceu informações detalhadas sobre a estrutura da máfia, os nomes de seus membros, os crimes cometidos e as relações com políticos e empresários. O caso de Buscetta foi fundamental para o instituto da delação premiada na Itália, inspirando uma mudança de mentalidade e encorajando mais pessoas a denunciar crimes em troca de benefícios concedidos pelo Estado (Marin, 2022, p. 233-238).

1.3 Institutos despenalizadores

É fundamental mencionar alguns institutos despenalizadores, que são instrumentos jurídicos destinados a reduzir a carga do sistema judiciário, promovendo a celeridade e a efetividade da justiça penal. Entre esses institutos, destacam-se: a colaboração premiada, a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal e a transação penal.

A colaboração premiada prevista na lei 12.850/2013 é um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova que traz benefícios para o interesse público por meio de uma negociação confidencial.

A Suspensão Condicional do Processo está prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Ocorre nos casos em que a pena mínima cominada ao crime for igual ou inferior a um ano. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi inserido pela Lei 13.964/2019, mediante o art. 28-A do Código de Processo Penal, que consiste no acordo, quando presente os requisitos legais, entre o Ministério Público e o investigado (acompanhado de seu advogado), por meio do qual são estipuladas condições cujo cumprimento ocasionará o não ajuizamento de ação penal e a extinção da punibilidade.

A transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, ocorre nos casos de crimes de ação penal pública incondicionada ou representação, desde que não haja causa de arquivamento e a pena máxima cominada seja igual ou inferior a 2 anos. Nesses casos, o Ministério Público poderá propor a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa.

Cada um dos institutos mencionados possui regras e requisitos específicos que devem ser observados para sua aplicação, com o objetivo de desafogar o judiciário e promover a eficiência e a celeridade na resolução dos processos.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Primeiramente, para facilitar o entendimento do instituto da colaboração premiada, foi explicada a sua origem e como foi aplicado no Brasil e na Itália. Além disso, foram citados os institutos despenalizadores. Agora, é possível explicar, de fato, o conceito, a fundamentação e a natureza jurídica desse instituto. Uma pergunta frequente é se a colaboração premiada e a delação premiada são institutos distintos ou equivalentes; posteriormente, será apresentada a resposta para essa pergunta.

2.1 Conceito

Primeiramente, é importante conceituar a Colaboração Premiada para entender o instituto. A palavra colaboração deriva do latim *com* e *laborare*, que significa “com” e “trabalhar”, respectivamente, ou seja, trabalhar em conjunto. É o ato ou efeito de colaborar, trabalhar em conjunto para uma finalidade.

Segundo o doutrinador a colaboração premiada é caracterizada como:

(...) técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. Lima (2016, p. 519)

Portanto, a colaboração premiada consiste em uma troca de favores. Confessando o envolvimento e colaborando com a investigação, terá uma recompensa pelas informações; porém, é importante lembrar que elas devem ser verdadeiras e, de fato, auxiliar nas investigações.

Um ponto importante na obra de André Batista e Silva Galtiénio (2021, p. 29) ressalta é que os relatos apresentados pelo colaborador durante a colaboração não são provas, mas meios de obtenção de prova, que, juntamente com os elementos probatórios apresentados, serão utilizados pelo órgão persecutor para aquisição de provas em detrimento dos delatados e para confirmação da ocorrência dos fatos informados.

Os autores (2021, p. 31) ressaltam que os acordos de colaboração premiada devem ser norteados por dois valores, sendo eles, a utilidade e o interesse público, pois o acordo é destinado para ser útil à investigação e deve estar de acordo com o interesse da sociedade, centrado na busca por uma persecução penal eficiente. A análise deve ser feita pelos órgãos de persecução penal durante a celebração de todos os acordos de colaboração, bem como pelo juízo no momento da homologação do acordo, pois esses aspectos fazem parte do espectro de legalidade ao qual o juízo está adstrito.

Em síntese, os acordos de colaboração premiada não podem ser celebrados de forma arbitrária, mas devem ser submetidos a controle de legalidade, com o objetivo de garantir o sucesso da investigação e a proteção dos direitos fundamentais.

2.2 Distinção entre colaboração premiada e delação premiada

É importante falar sobre colaboração premiada e delação premiada, pois há uma discussão sobre a natureza desse benefício. De imediato, pode-se analisar o instituto consolidado com a promulgação da Lei nº 12.850/2013, que demonstra que o ordenamento jurídico considera a colaboração premiada como gênero e a delação premiada como espécie.

Sob o olhar de Lima (2016, p. 511) é importante destacar que alguns doutrinadores usam a colaboração premiada e a delação premiada como sinônimos, outros trabalham a distinção entre delação premiada e colaboração premiada, estabelecendo institutos diversos. Porém a colaboração premiada funciona como o gênero, do qual a delação premiada é a espécie.

Nesse sentido, Lima (2016 *apud* Vladimir Aras, 2011, p. 428) aponta a existência de quatro subespécies de colaboração premiada:

- a) delação premiada (chamamento corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;
- b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua liberação;
- c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;
- d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

Em suma, Lima esclarece que a colaboração premiada é um conceito mais amplo do que a delação premiada. A delação é apenas uma das formas de colaboração, onde o indivíduo confessa seu crime e denuncia outros envolvidos. A colaboração premiada, por sua vez, engloba outras formas de cooperação com a justiça, como auxiliar na localização de vítimas sequestradas, na recuperação de bens ilícitos e até mesmo na prevenção de crimes.

É importante diferenciar esses conceitos, pois facilita a compreensão da abrangência do instituto da colaboração premiada. Ao reconhecer que a delação premiada é uma espécie do gênero da colaboração premiada, possibilita-se que o sistema jurídico tenha maior flexibilidade na obtenção de informações.

2.3 Natureza Jurídica

O STJ, no julgado do HC 153360/CE, apresenta que a colaboração premiada e a delação premiada são dotadas de naturezas jurídicas distintas: a colaboração é um negócio jurídico bilateral firmado entre as partes interessadas, enquanto a delação é ato unilateral do acusado.

Além do mais, o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes e não interfere, automaticamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não têm legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado.

Conforme o art. 3º-A da Lei nº 13.964 de 2019, o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. Portanto, é uma forma de obtenção de informações sobre determinado fato, que constitui crime, onde o sujeito envolvido colabora com a investigação e em troca recebe um benefício.

Nas palavras dispostas pelo STF no HC 127.483:

(...) a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como 'meio de obtenção de prova', seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

O STF entende que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual. Isso significa que, além de ser um meio de obtenção de provas para a investigação criminal, também possui características próprias de um acordo entre o colaborador e a Justiça.

3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4.372/2016

O Projeto de Lei 4.372/2016 propõe alterações na Lei nº 12.850/2013, que regulamenta a definição de organização criminosa e os meios de obtenção de prova, com ênfase na colaboração premiada. O projeto busca mudanças nas atuais normas e tem como proposta estabelecer que o indiciado esteja em liberdade para a homologação da colaboração premiada; determinar que a denúncia não pode se fundamentar somente na declaração do colaborador; proteger as pessoas que são mencionadas na colaboração premiada, porém não são investigadas; e criar o tipo penal para tipificar e punir a conduta de divulgar ilegalmente os depoimentos feitos no âmbito da colaboração premiada.

3.1 Análise da matéria

O Projeto de Lei 4372/16, de autoria do ex-deputado Wadih Damous, passou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) foi rejeitado e, no momento, encontra-se no plenário aguardando votação. Tem como proposta alterar a Lei nº 12.850/2013 que "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais

correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”.

Procede-se, a seguir, à análise do Projeto de Lei 4372/2016. A primeira alteração está subordinada à homologação judicial da colaboração premiada a circunstância do acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.

A medida tem como fundamento preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar e a prisão preventiva sejam utilizadas como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado, o que fere a dignidade da pessoa humana. Isso evita que prisões sem justificativa válida sejam decretadas apenas para forçar confissões e delações.

Atualmente, na Lei nº 12.850/2013, não se condiciona a participação à liberdade do colaborador; portanto, não há impedimento para que o réu preso firme um acordo de colaboração premiada, porém, o acordo deve ocorrer de forma espontânea e voluntária, sem que haja coação, conforme o Art.4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013.

A segunda alteração estabelece que nenhuma denúncia poderá se fundamentar apenas no depoimento do colaborador, garantindo que as acusações tenham provas concretas, conforme o art. 41 do Código de Processo Penal, e evitando que ações penais sejam anuladas por falta de provas sólidas. No momento, a lei permite que a colaboração premiada seja usada para fundamentar denúncias e condenações, entretanto, somente a delação não pode ser considerada prova definitiva, tendo que ser confirmada por outros meios de prova, conforme o art. 4º, §16, da lei 12.850/2013.

A terceira mudança busca proteger pessoas que não são investigadas, mas que acabam mencionadas em delações premiadas. O objetivo é evitar que sua honra e reputação sejam prejudicadas por vazamentos de informações, muitas vezes sem possibilidade de reparação.

O art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, protege o sigilo das informações, mas sem regra específica para o nome de terceiros; dessa forma, o terceiro mencionado

na delação pode ser prejudicado por vazamento do nome mesmo sem que ocorra o devido processo legal.

Por fim, a proposta cria tipo penal para tipificar e punir a conduta de divulgar ilegalmente os depoimentos feitos no âmbito da colaboração premiada, independentemente de terem sido homologados pela Justiça.

No tempo atual, é determinado que a colaboração deve ser sigilosa, porém, não possui penalidade específica para o vazamento de informações; caso ocorra, poderá ter consequências administrativas (contra servidores públicos) ou civis (indenizações), mas não há previsão para uma pena criminal.

O autor do projeto justifica essas alterações no inteiro teor do projeto de lei 4372/2016, dizendo que o instituto da colaboração premiada se tornará mais efetivo e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, ademais de garantir maior segurança jurídica para o sistema de justiça criminal.

3.2 Visão do Relator a respeito do Projeto de Lei

O relator do Projeto de Lei 4372/2016, Deputado Delegado Edson Moreira, no seu parecer, fala que a colaboração premiada é uma ferramenta importante para a desarticulação de organizações criminosas para a administração pública. A tentativa de tornar a lei mais branda é indevida. O relator diz que não prospera a alegação de impedir a homologação de colaboração premiada de acusados ou indiciados presos, pois, a voluntariedade necessária para validade da colaboração premiada, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013, diz respeito à liberdade psíquica do colaborador, que não pressupõe a sua liberdade de locomoção. Em suas palavras, “Aliás, a prisão cautelar não tem qualquer relação com a colaboração premiada, seja porque não pode ser imposta como forma de pressionar uma colaboração, seja porque não pode ser revogada simplesmente porque houve a colaboração.” No seu voto fala de forma mais aprofundada sobre as mudanças sugeridas:

Não fosse só, impedir que os indivíduos presos possam celebrar acordo de colaboração premiada viola o princípio da isonomia. Sobre o assunto, aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 127.483, oportunidade em que o Relator, Ministro Dias Toffoli, acompanhado por todos os seus pares, assentou o que segue:
“Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for

a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.

Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos.

Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção.

A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física.

Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração.

Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de colaboração e de obter sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia.

Ora, não há correlação lógica entre supressão da liberdade física do agente (critério de *discrimen*) e a vedação ao acordo de colaboração (discriminação decidida em função daquele critério), uma vez que o fator determinante para a colaboração premiada é a liberdade psíquica do imputado, vale dizer, a ausência de coação, esteja ele ou não solto. Tanto isso é verdade que, mesmo que esteja preso por força de sentença condenatória, o imputado poderá formalizar, após seu trânsito em julgado, um acordo de colaboração premiada (art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/13).

Portanto, impedir a homologação de colaboração premiada de acusados ou indiciados presos, além de não ter razão de ser, viola o princípio constitucional da isonomia.

Quanto à pretensão de se incluir um dispositivo asseverando que “nenhuma denúncia poderá ter como fundamento apenas as declarações de agente colaborador”, deve-se rememorar que, para se dar início a um processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa, de forma que “nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória”

A certeza deve ser buscada durante a instrução probatória, oportunidade em que poderão ser colhidos elementos que corroborem as declarações prestadas em sede de colaboração premiada. Caso isso não ocorra, a condenação não será possível, pois o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850, de 2013, já determina que “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Ademais, caso a colaboração premiada não traga elementos suficientes para o recebimento da denúncia, o juiz poderá rejeitá-la com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal (ausência de justa causa para o exercício da ação penal). Assim, o projeto também não se mostra, neste particular, conveniente e oportuno.

No que tange às demais alterações propostas, deve-se ressaltar que, nos termos da nossa Constituição Federal, a publicidade deve ser a regra e o sigilo, a exceção. Assim, a regra é que o interesse público

pela divulgação dos atos jurisdicionais prevalece sobre os interesses privados dos envolvidos. É evidente que, a depender do caso concreto, o juiz poderá determinar que algumas informações permaneçam em sigilo, mas isso não pode ser a regra.

Quanto à pretensão de criminalizar a conduta de divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial, por fim, deve-se esclarecer que, caso esteja sob sigilo, sua divulgação indevida já se amolda ao tipo penal descrito no art. 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional). Por outro lado, caso o acordo de colaboração não esteja mais em sigilo, não há qualquer razão para punir aquele que lhe confere publicidade.

Deste modo, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.372, de 2016.

Portanto, o relator rejeitou o Projeto de Lei, alegando que o instituto da colaboração premiada é fundamental no combate ao crime organizado; além do mais, impedir delações de presos violaria o princípio da isonomia, e não há prova de que a prisão comprometa a voluntariedade; na sequência informou que a delação premiada justifica o início de um processo, pois na condenação se exigem provas adicionais; e, por último, o relator diz que a criminalização em relação à divulgação da colaboração premiada já é coberta pelo CP quando envolve sigilo funcional.

O deputado Kim Kataguirí expõe a sua opinião sobre o Projeto de Lei 4372/201, informações extraídas da Ata da 114ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária (Semipresencial), Vespertina, da 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 57ª Legislatura, em 12 de junho de 2024.

O SR. KIM KATAGUIRÍ (Bloco/UNIÃO - SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, esse projeto de lei que nós estamos analisando restringe o instrumento, já restrito no pacote anticrime, na legislatura passada, da delação premiada. E eu quero fazer um questionamento muito objetivo para quem pretende votar a favor desse projeto. Ele impede qualquer delação, qualquer colaboração premiada de um sujeito que esteja dentro da cadeia, cumprindo, por exemplo, uma prisão temporária, uma prisão preventiva. Vamos supor que nós prendamos um chefe do PCC ou um chefe do Comando Vermelho. Ele está cumprindo todos os requisitos de uma prisão preventiva. Ele não pode ser solto, para manter a ordem pública. Ele não pode ser solto, porque ele vai fugir. Ele não pode ser solto, porque ele vai voltar a cometer crimes. E vamos supor que esse chefe do PCC queira delatar o resto da organização criminosa. Nós vamos ter que soltá-lo da cadeia para ele fazer a delação? Ele está cumprindo todos os requisitos de preventiva. Ele não vai poder delatar, não vai poder fornecer provas contra si mesmo, não vai poder fornecer provas contra seus comparsas, não vai poder desarticular uma organização criminosa, a não ser que soltemos o integrante de facção criminosa que está cumprindo todos os requisitos de preventiva? Esse é o questionamento que eu quero fazer a V.Exas. Pergunto isso porque

eu vejo muita gente dizendo aqui: "Ah, não, estamos pensando nos casos contra políticos"; "Estamos pensando nos casos em que prendem um Parlamentar preventivamente durante 1 ano, durante 2 anos". Se há abuso em prisão preventiva, o que precisa ser combatido é o abuso da prisão preventiva, é o Judiciário não reconhecer que cessaram as razões para a prisão existir. E, se nós reconhecemos que a prisão está cumprindo seus requisitos, que o sujeito é perigoso, que ele vai fugir, que ele traz um risco para a ordem pública, que ele vai continuar cometendo crime, nós vamos soltá-lo para ele fazer a delação? Isso não faz o menor sentido. Nós estamos criando aqui um instrumento de blindagem de organizações criminosas.

Dessa forma, o deputado Kim Kataguirí critica o Projeto de Lei que restringe a delação premiada. O deputado questiona a lógica da proposta sobre a colaboração somente com o réu solto, argumentando que, se um criminoso perigoso, como um líder de facção, quiser colaborar com a Justiça, ele teria que ser solto para fazer a delação, o que não faz sentido. Para ele, isso cria uma "blindagem" para organizações criminosas, impedindo investigações e dificultando o combate ao crime. Em vez de restringir as delações, ele defende que o foco deveria ser evitar abusos na prisão preventiva.

3.3 Análise Final a respeito do Projeto de Lei nº 4.372/2016

O Projeto de Lei 4372/2016 propõe alterações na Lei 12.850/2013, que trata da definição de organização criminosa e dos meios de obtenção de prova, com ênfase na regulamentação da colaboração premiada. A proposta busca garantir segurança jurídica, mas também levanta questionamentos relevantes quanto à sua eficácia e possíveis impactos.

Um dos pontos polêmicos da proposta é a exigência de que o acusado ou indiciado esteja em liberdade para que a colaboração premiada seja homologada. Essa medida visa evitar o uso da prisão cautelar como ferramenta de pressão psicológica, protegendo o princípio da voluntariedade do colaborador e impedindo abusos na decretação de prisões preventivas. No entanto, essa exigência pode enfraquecer o instituto da colaboração premiada, especialmente no contexto de organizações criminosas, pois irá dificultar a obtenção de informações essenciais para a persecução penal.

Esse ponto foi abordado no voto do Ministro Dias Toffoli, no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483, ao afirmar que a validade do acordo depende da liberdade psíquica, e não da liberdade de locomoção.

Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção. A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física. Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração. Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de colaboração e de obter sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia (HC 127.483/PR)

Portanto, o Ministro Dias Toffoli esclareceu que a importância para a validade do acordo de colaboração premiada é a liberdade psíquica do colaborador — ou seja, a voluntariedade da sua decisão —, e não sua liberdade de locomoção. Assim, mesmo que o agente esteja preso, o acordo é válido, desde que sua vontade seja livre e consciente, sob pena de se violar o princípio da isonomia ao impedir que custodiados celebrem acordos e recebam os benefícios legais.

Outro ponto relevante do Projeto de Lei é a previsão de que nenhuma denúncia possa se basear exclusivamente nas declarações do colaborador. Essa medida é importante, pois reforça a necessidade de provas concretas para o prosseguimento de ações penais, evitando erros no processo. Contudo, é importante destacar que essa previsão já existe na legislação atual, pois a colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova, e não prova em si. Conforme o inciso II do §16 do artigo 4º da Lei 12.850/2013, a denúncia não pode se basear somente em relatos obtidos em colaboração premiada. Além do mais, o depoimento do colaborador, para ter valor probatório, deve ser corroborado por outras provas idôneas. O direito de obtenção de prova é do Estado-acusação, que pode avaliar a conveniência do uso da colaboração conforme critérios de utilidade e interesse público (Carlos Alberto Galdino, p. 123-126).

O Projeto de Lei também trata da proteção de terceiros mencionados em colaborações premiadas e a criminalização da divulgação de depoimentos ainda pendentes de homologação. Essas modificações buscam garantir a integridade das investigações, a preservação do devido processo legal e a proteção do colaborador. Entretanto, esse tema exige cautela. O equilíbrio entre sigilo processual e interesse público é uma questão sensível e precisa ser mais bem debatida para evitar a restrição excessiva do acesso à informação e transparência das investigações.

A colaboração premiada, por ser um instrumento de obtenção de prova e importante mecanismo de investigação, exige sigilo em sua tramitação, apesar da regra geral de publicidade dos atos processuais no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 13.964/2019 reforçou essa necessidade ao estabelecer o marco inicial do sigilo com o recebimento da proposta de acordo, sendo considerada quebra de confiança a divulgação de tratativas antes de decisão judicial. O acesso é restrito ao juiz, MP, delegado, colaborador e defensor, garantindo ao defensor acesso apenas aos elementos já documentados e relacionados ao seu assistido. Mesmo após o recebimento da denúncia, o sigilo permanece em relação ao conteúdo do acordo, visando à proteção do colaborador, conforme reiterado pela jurisprudência e orientações institucionais (Galdino, 2024, p. 131-132).

Por fim, é essencial que a implementação da nova legislação seja acompanhada de normas claras para evitar interpretações abusivas que comprometam a eficácia do instituto da colaboração premiada. A efetividade do Projeto de Lei 4372/2016 dependerá da aplicação do instituto em casos reais, pois, mesmo com medidas para torná-lo mais seguro juridicamente para o sistema de justiça criminal e compatível com os direitos e garantias fundamentais, é imprescindível que o instituto não perca sua essência advinda de sua origem. Além disso, por mais que o sigilo seja importante, é fundamental que haja transparência, porém sem colocar a vida do colaborador em risco com a divulgação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este estudo explorou o Projeto de Lei nº 13.964/2019, as principais alterações propostas e como essas mudanças podem impactar a persecução penal. Ao analisar as modificações na norma vigente, buscou-se estabelecer que o indiciado esteja em liberdade para a homologação da colaboração premiada, a fim de preservar o caráter voluntário do instituto; determinar que a denúncia não possa se fundamentar somente na declaração do colaborador, garantindo que as acusações tenham provas concretas; proteger as pessoas mencionadas na colaboração premiada, mas que não são investigadas, para evitar que informações vazadas prejudiquem a reputação de terceiros; e criar o tipo penal para punir a conduta de divulgação ilegal dos depoimentos prestados no âmbito da colaboração premiada, responsabilizando aqueles que revelam informações sigilosas.

Além disso, foi realizada uma comparação entre a proposta de mudanças e a legislação atualmente vigente, a qual não impõe restrições quanto à liberdade do colaborador. No entanto, o acordo deve ocorrer de forma espontânea e voluntária. Conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a liberdade psíquica do colaborador não pressupõe a liberdade de locomoção. No que diz respeito à denúncia baseada unicamente no depoimento do colaborador, o art. 4º, §16, da referida lei estabelece que a delação, por si só, não pode ser considerada prova definitiva, devendo ser investigada e confirmada por outros meios de prova. Em relação ao terceiro mencionado, destaca-se que o conteúdo da colaboração premiada deve permanecer restrito ao juiz, ao Ministério Público, ao delegado, ao colaborador e ao seu defensor. O terceiro citado será alvo de investigação e, somente após a conclusão desta, poderá ser formalmente mencionado. Quanto à criação do tipo penal para punir a conduta de divulgação dos depoimentos da colaboração premiada, observa-se a relevância de penalizar tal prática. Atualmente, essa conduta pode acarretar consequências administrativas e civis, mas ainda não há previsão de sanção de natureza penal.

Por fim, o Projeto de Lei traz mudanças significativas e, com base no estudo realizado, sugere-se a retirada do artigo que exige que o indiciado esteja em liberdade para a homologação da colaboração premiada, uma vez que, conforme a legislação, a jurisprudência e o doutrinador citado, a validade do acordo de colaboração premiada exige a liberdade psíquica do colaborador, e não a liberdade de locomoção.

Quanto ao ponto que dispõe que a denúncia não pode se fundamentar exclusivamente na declaração do colaborador, sugere-se também a retirada, pois, verifica-se que tal exigência já está prevista na legislação vigente, conforme disposto no Conforme o inciso II do §16 do artigo 4º da Lei 12.850/2013, portanto, a proposta não se sustenta.

As demais sugestões, que tratam da proteção ao terceiro mencionado na colaboração premiada, mas não investigado, e da criação de tipo penal para punir a divulgação ilegal dos depoimentos prestados no âmbito da colaboração premiada, são medidas relevantes. Tais propostas fortalecem o sistema, garantindo maior segurança à proteção do colaborador e à reputação dos terceiros mencionados, que ainda não tenham sido objeto de investigação.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Walter. **Delação Premiada**: Atualizada de acordo com a lei 13.964/2019. 3. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.009, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2018. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 23 maio 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orienetacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em 28 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4372/2016**. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 que "Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências". Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1793377/PR**. PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. LAVAGEM DE ATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. ANULAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUITA. DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PERDA DO OBJETO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/1998. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MINORANTE NA FRAÇÃO MÁXIMA. NATUREZA ENDOPROCESSUAL. REEXAME DA PROVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 159, IV, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA. Agravante: João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado. Agravado: Ministério Público Federal. Relator(a): Min. Jusuíno Rissato. Brasília, 26 de abril de 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900206201&dt_publicacao=31/03/2022. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 153360/CE**. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 121, § 2º INCISOS I E IV (DUAS VEZES), C/C ART. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2.º, §§ 2º E 4º, INCISOS III E IV, DA LEI N. 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA ATUAR NO PRESENTE FEITO DE TODOS OS MEMBROS DO NUINC, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDOS DE NULIDADES E DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS. SEM RAZÃO O AGRAVANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravante: Carlenilton Pereira Maltas. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): Min. Jesuíno Rissato Brasília, 26 de abril de 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102867558&dt_publicacao=03/05/2022. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **HC 127.483/PR**. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. EMPATE NA VOTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO PACIENTE (ART. 146, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRECEDENTE. HABEAS CORPUS DO QUAL SE CONHECE. ORDEM DENEGADA. Paciente: Erton Medeiro Fonseca. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima e Outro(s). Relator(a):

Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de julho de 2015. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308597935&ext=.pdf>.
Acesso em: 03 set. 2024.

LIMA, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MARIN, Tâmera Padoim Marques. A Colaboração Premiada no Brasil e na Itália. Análise comparativa da previsão e da aplicação do instituto nesses ordenamentos jurídicos / The Plea Bargain practice in Brazil and Italy. Comparative analysis of the forecast and applicatio in these legal systems. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 05, p. 225-246, 2022. Disponível em:
<https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/130>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MARTINO, José Antonio. **1789 – A inconfidência mineira e a vida cotidiana nas minas do século XVIII**. São Paulo: Excalibur Editora, 2014.

SILVIA, André Batista e; PAULINO, Galtiênio da Cruz. **Manual de Acordo de Colaboração Premiada**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

TROMBETA, Mayara Maria Colaço. **O Crime Organizado e o Instituto da Delação Premiada**. 2010.110f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente-SP, 2010. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2675/2453#>.
Acesso em: 04 set. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.